



Número: **0001767-39.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valdetário Monteiro**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJMS - Providências - Suspensão - Provimentos nº 24/2009 e 164/2017 - Violação de prerrogativas de advogados.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL (REQUERENTE)		TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS (REQUERIDO)			
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)		OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36064 67	12/04/2019 15:00	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001767-39.2019.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS

DECISÃO FINAL

Cuida-se de Pedido de Providências (PP), com pleito liminar, requerido pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS)** em face da **Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CGJ/TJMS)**, buscando a desconstituição de regramentos constantes de Código de Normas desta.

Narra, em sua Petição Inicial (id. 3580271), que a CGJ/TJMS alterou a redação do art. 123-A, acrescentado o art. 125-A ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio dos Provimentos n.º 24 de 17 de dezembro de 2009 (id. 3580302) e n.º 164 de 06 de julho de 2017 (id. 3580304).

Insurge-se, especificamente, contra o inciso II do §1º do art. 123-A, bem como o *caput* e §1º do art. 125-A, nos seguintes pontos, conforme Petição Inicial (id. 3580271, fl. 06):

Art. 123-A. (...)

§ 1º Poderão retirar os autos, na forma do caput:

(...).



II - Advogados e Estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração e ainda que durante a fluência de prazo comum às partes, desde que o feito não tramite em segredo de justiça (inciso XIII, do art. 7º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB) e não contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário), mediante termo de responsabilidade, conforme anexo VIII, deste Provimento;

Art. 125-A. *Autorizar aos advogados e estagiários inscritos na OAB, independentemente de procuração nos autos, o uso de “scanner” portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes dos processos judiciais, em andamento ou findos, **exclusivamente no balcão de atendimento.***

§ 1º *Fica vedado o desencarte de peças processuais para a reprodução. (...).* (Grifos da Requerente).

Alega a OAB/MS que tais regramentos violariam a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB), o Código de Processo Civil (CPC/15), afrontando, ainda, posicionamento consolidado deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso, considerando que os dispositivos impugnados obstaculizariam o acesso aos autos processuais pelos advogados e estagiários inscritos na OAB, inclusive para obtenção de cópias e digitalização, haja vista que a hipótese de sigilo fiscal ou bancário nela prevista vem sendo malversada.

Sustenta que (id. 3580298, fl. 3):

A regra posta no texto do art. 123-A, §1º, II do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, obstaculiza o acesso aos autos, inclusive para obtenção de cópias, isto porque a hipótese de sigilo fiscal ou bancário nela prevista vem sendo interpretada equivocadamente, pois, sem que haja a decretação do sigilo processual ou segredo de justiça, não é permitido o acesso aos autos por advogado sem procuração.

E a regra contida no texto do art. 125-A, §1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, restringe a possibilidade de captação de imagens para a reprodução de peças constantes dos processos judiciais, haja vista a vedação do desencarte de peças processuais, bem como a vedação de digitalização fora do balcão.

Requer, então, a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão dos atos impugnados.

No mérito, requer desconstituição do art. 123-A, §1º, II, na parte: “e não contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário”, bem como a desconstituição da



regra posta no texto 125-A, caput, na parte: “*exclusivamente no balcão de atendimento*”, além do seu §1º, *in totum*. Subsidiariamente, busca a revisão e adequação de sua interpretação para que seja garantido aos advogados, independentemente de procuração, a retirada dos autos das unidades jurisdicionais para a obtenção de cópias e digitalização, salvo quando houver sigilo ou segredo de justiça devidamente decretado bem como que seja garantido aos advogados o desencarte de folhas dos autos para obtenção de imagens (escaneamento) no balcão ou fora dele.

Intimada para apresentar informações sobre o pedido liminar, a Requerida informou (id. 3581534) que:

O pleito em questão já foi objeto do Pedido de Providências n. 126.152.0088/2016 perante esta Corregedoria-Geral de Justiça, figurando igualmente como requerente a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul.

Referido feito foi instruído com manifestação do Departamento de Padronização da Primeira Instância e do Departamento de Correição Extrajudicial e Apoio às Unidades Judiciais, ambos pertencentes a este Órgão Censor.

O Corregedor-Geral de Justiça à época, Desembargador Romero Osme Dias Lopes, homologando o parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, rejeitou o pedido formulado para revogação dos dispositivos supratranscritos, acolhendo, ainda, a sugestão de (i) inserção de um §4º no artigo 125-A; (ii) alterações do artigo 123-A, caput, e do inciso II, do parágrafo 1º; (iii) inclusão do artigo 123-F, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, a fim de prestar as informações solicitadas, encaminhe-se ao Conselho Nacional de Justiça os documentos referentes ao Pedido de Providências n. 126.152.0088/2016, tendo em vista tratar de matéria idêntica ao Pedido de Providências n. 0001767-39.2019.2.00.0000, do CNJ.

Encaminhe-se, ainda, cópia do Provimento n. 164/2017 desta CGJ, que alterou o artigo 123-A, caput, e o inciso II, de seu art. §1º, e incluiu o artigo 123-F e o §4º ao artigo 125-A ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Deferi o pedido de intervenção formulado pelo Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB), que apresentou sua manifestação tempestivamente (Ids. 3584955 e 3599113).

É o breve relato. Passo à decisão.



Sobre o pedido liminar da Requerente, deixo de apreciá-lo, pois entendo estar suficientemente instruído os autos presentes para que decisão de mérito possa ser proferida.

Da análise dos autos, verifico que a questão principal discutida neste PP recai sobre possibilidade de os advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sem procuração nos autos, terem vistas dos autos de feitos que contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, bem como da possibilidade de retirada dos autos fora de cartório para captação de imagens e reprodução de peças processuais.

Primeiramente, necessário destacar que **não se está a discutir o acesso dos advogados aos autos de processos que tramitam em segredo de justiça, mas àqueles de tramitação pública, porém, que contêm informações protegidas pelo sigilo bancário e fiscal.** São circunstâncias diversas e que impõem tratamento normativo e hermenêutico distintos.

Quando o processo tramita em segredo de justiça, todo o conteúdo é sigiloso e seu acesso é restrito tão somente às partes e aos seus procuradores constituídos, conforme expressa previsão legal do art. 189, §1º do CPC/15:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. (grifos meus).

Com relação ao acesso aos autos, o art. 107, inciso I e seu §5º do CPC/15 dispõe que:

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos.

(...)

§5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (grifos meus).



No mesmo sentido, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB - Lei n.º 8.906/94):

Art. 7º São direitos do advogado:

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, **quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça**, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)*

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

Por outro lado, aos processos que, embora não tramitem em segredo de justiça, contenham informações sigilosas, tratamento diverso deve ser conferido, impondo-se que o sigilo recaia apenas sobre os documentos que contenham essas informações. É que não se está a tratar de processos sob regime de segredo de justiça, mas de informações sigilosas constantes dos autos de processo público.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) trata dessa hipótese de forma expressa nos termos seguintes

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

*§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela **parcialmente sigilosa**, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com **ocultação da parte sob sigilo**. (grifos meus)*

Por sua vez, a Resolução n.º 215 deste Conselho, que dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário, assegura o acesso ao conteúdo não sigiloso nos seguintes termos:



Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei 12.527/2011, no âmbito da respectiva administração.

*§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser **ela parcialmente sigilosa ou pessoal**, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo. (destaques meus)*

Não é razoável que, a pretexto de garantir o sigilo de informações bancárias e/ou fiscais, seja negada vista aos autos do processo que não tramita em segredo de justiça. Tal entendimento conduziria à ilegítima afirmação de que todo processo que contenha informação sigilosa deva tramitar em regime de segredo de justiça, regramento esse inexistente em nosso ordenamento jurídico. Nessa linha de fundamentação, cito os seguintes precedentes deste Conselho: PCA 0005393-47.20112.2.00.0000; PCA n. 0004308-84.2015.2.00.0000; PCA n. 0005191- 02.2013.2.00.0000; PCA n. 0003095-48.2012.2.00.0000; PCA n. 0004477-42.2013.2.00.0000.

É certo que a existência de informação sigilosa nos autos do processo impõe a restrição de acesso tão somente aos documentos que as contenham, mas não conduz à sua necessária tramitação em regime de sigilo judicial.

Esse entendimento está alinhado ao próprio parecer conjunto do Departamento de Padronização de Primeira Instância e do Departamento de Correição Judicial do TJMS (id. 3581538), nos termos seguintes:

Afirma a Seccional da OAB que, em razão do disposto no inciso II, do §1º, do art. 123-A do CNCGJ, na parte que dispõe “e não contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário” e no § 3º, do art. 125-A, na parte “em sigilo”, os advogados estão sendo cerceados do direito à obtenção de cópia de peças processuais, sob a justificativa de que a redação destes dispositivos faz crer, equivocadamente, que sobre os autos correlatos paira presunção de segredo de justiça, independentemente de decreto judicial, ferindo suas prerrogativas legais.

*Ocorre que tal alegação merece ser apreciada com ressalvas. Isso porque, **a nosso ver, os dispositivos supramencionados não comportam interpretação idêntica, porquanto o inciso II do §1º do art. 123-A refere-se a documento com informação protegida por sigilo fiscal e bancário, que pode ou não integrar processo sigiloso, ao passo que o art. 125-A faz menção a processo que tramita em sigilo. No primeiro, restringe-se o acesso externo apenas à peça de conteúdo sigiloso, ao passo que, no segundo, o impedimento engloba o caderno processual como um todo. Há, pois, flagrante diferença de extensão e efeito processual do termo “sigilo” consignado naqueles dispositivos normativos.***



Diante disso, no intuito de evitar a manutenção da celeuma posta, e também proporcionar maior segurança na rotina de cumprimento de atos em processo físico que contenha documento sigiloso, na forma do inciso II, do § 1º, do art. 123-A (informação protegida por sigilo fiscal ou bancário), sugere-se o encaminhamento de orientação, para que referidos documentos sejam encartados nos autos somente após a retirada de seu sigilo, semelhante ao que ocorre com os feitos digitais, nos quais, quando o magistrado entender que não é caso de o processo tramitar em segredo de justiça, mas que determinado documento dos autos deve ficar visível para ambas as partes e sigiloso para o público externo, o cartório deve providenciar o desentranhamento de tal peça e seu arquivamento na forma apropriada, em cartório, certificando a ocorrência nos autos.

Tal conduta, propiciará ao advogado, ou estagiário inscrito na OAB, que busca o processo no balcão e não tem autorização para visualização/conhecimento do documento sigiloso, o perfeito manuseio das demais peças integrantes do caderno processual. (grifos meus).

Assim, o inciso II do §1º do art. 123-A do Código de Normas da CGJ/TJMS, na parte que dispõe *“e não contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancária”* não está a impor a tramitação sigilosa do processo, mas tão-somente a restrição de acesso aos documentos que contenham as informações sigilosas, devendo o advogado ou estagiário inscrito na OAB, independentemente de procuração, ter o acesso às demais peças integrantes do processo.

Com relação à possibilidade de retirada dos autos fora de cartório para captação de imagens e reprodução de peças processuais regulamentado no art. 125-A do Código de Normas da CGJ/TJMS, verifico que a limitação do *caput* do artigo é excepcionada na forma de seu §4º, acrescentado pelo art. 3º do Provimento nº 164 de 06 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 125-A. (...)

§ 4º Para os casos em que o advogado ou estagiário queiram realizar a digitalização dos autos em local ou forma diversos do estabelecido no caput deste artigo, que se proceda conforme as regras do art. 123-A. (Acrescentado pelo art. 3º do Provimento n. 164, de 6.7.2017 – DJMS, de 7.7.2017.)

Portanto, nos casos em que se queira proceder à digitalização dos autos em local diverso do balcão de atendimento, o advogado ou estagiário poderá retirá-los, razão pela qual entendo necessário manter a vedação ao desencarte de peças, conforme previsto no §1º do art. 125-A.

Assim, **considerando que a decretação do segredo de justiça exige justificativa escrita e fundamentada nos autos, presente as hipóteses legais que a autorizam (art. 189 do CPC/15 e art. 9º e seu §1º da Resolução CNJ n.º 215), conclui-se**



que tanto nos processos físicos quanto eletrônicos, as informações protegidas pelos sigilos fiscais e bancários impõem a restrição de acesso tão somente aos documentos e arquivos que as contenham, devendo ser garantido aos advogados, independentemente de procuração, a retirada dos autos das unidades jurisdicionais para digitalização.

Por todo o exposto, com esteio no art. 25, inciso XII do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** este procedimento, para **determinar à CGJ/TJMS que garanta aos advogados, independentemente de procuração (mediante formal identificação de estagiário ou advogado), a retirada dos autos das unidades jurisdicionais para a obtenção de cópias e digitalização dos autos, salvo quando houver segredo de justiça decretado nos autos.**

Intimem-se. Na ausência de recurso, archive-se.

Cópia do presente expediente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Conselheiro **Valdetário Andrade Monteiro**

Relator

